

Juizo Federal na Secção do Paraná

238 (009)



238



Escrivão

Plaisant.

ACÇÃO ORDINARIA

José Euclides de Camargo: A.

Roberto Mathias: R.

-- AUTUAÇÃO --

Aos dezoito ----- dias do mez de Janeiro --- do  
anno de mil novecentos e dezoito ----- nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
despacho e mais documentos que adiante se ve -----  
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paul Meisner

Paul Meisner

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

2

Exm<sup>o</sup> Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná.

*A. em.*



*P 18 I 918*

*Beauvau*

Por seu sub-procurador e advogado abaixo assignado, diz José Euclides de Camargo, residente na cidade de São Paulo, que sendo credor de Roberto Mathias, residente neste Estado, no Districto de São Jeronymo, comarca de Tibagy, da quantia de dez contos oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reis (10:835\$761) comprehendendo juros e capital, provenientes de um documento passado pelo supplicado em 17 de Março de 1901 á Pedro Carnairo de Mello, que o cedeu a Hyppolito José de Oliveira, o qual por sua vez fez cessão dos seus direitos ao supplicante como se evidencia do proprio documento, obrigando-se mais as despesas judiciaes e extra-judiciaes que forem feitas para a liquidação do alludido titulo; e como, apesar dos meios suasorios empregados pelo requerente para prompta liquidação, não tem o supplicado chegado a um accordo para solver a obrigação, quer, por isso, fazel-o citar para a primeira audiencia deste juizo ver se lhe propor a competente acção ordinaria de cobrança do capital, juros e despesas extra-judiciaes a que se obrigou, e mais as custas e juros a vencer, sendo que as extra-judiciaes serão liquidadas na execução, inclusive as despesas com advogado, cujo contracto em tempo juntará com as provas daquellas despesas, sendo citado para todos os termos da causa até final sentença e sua execução, sob pena de revelia e lançamento.

Nestes termos o supplicante pede que seja expedida a respectiva carta precatoria citatoria á justiça da comarca de Tibagy, onde mora e reside o supplicado afim de ser este citado na forma e

para o fim do pedido, vir a primeira audiencia deste juizo após a citação, ver se lhe propor a respectiva acção, assignar-se-lhe o praso para a contestação, dentro delle juntar procuração para contestar a acção sob as penas comminadas.

Protesta-se por todo genero de provas em direito permitido, taes como o depoimento pessoal do citando, prova testemunhal e outras. Junta-se conta dos respectivos juros com o titulo de divida ; tres documentos e a procuração.

E.R.M.

*Coritiba, 18 de Janeiro de 1918*  
*Antonio de Barros*  
*Advogado*  
*San Francisco de Barro*



Por este particular instrumento de procura-  
 ção do proprio puelho, nomeio e constituo  
 um bastante procurador no Estado de Para-  
 na, ou onde couvier e com esta se apre-  
 sentar, ao doutor Alfredo Monteiro, advoga-  
 do actualmente residente na Comarca de Cas-  
 tro, para o fim especial de, no Juizo Federal  
 ou onde couvenha, proceder a cobrança a-  
 niquel ou judicial de um documento de  
 dívida firmada pelo Sr. Roberto Matias, do  
 cummto da quantia de quinhentos e noventa  
 e cinco mil reis; bem como os juros venci-  
 dos e que se forem vencidos até final liquida-  
 ção, podendo transigir, propor as accões que  
 julgar necessarias, varias dellas, seguir-as  
 até superior instancia, appellar, agravar  
 ou embargar qualquer sentença ou despacho,  
 receber as quantias ajustadas, das recibos e  
 quitações; para o que confiro ao meu dito  
 procurador todos os poderes em direito  
 permittidos, inclusive o de subdelegar  
 esta. E tudo quanto fór feito pelo meu  
 referido procurador, darei por firme e va-  
 liado.

Tambaté 30 de novembro de 1917  
 José Cândido de Camargo



Recebeo e reconhece a firme e letra de José  
 Cândido de Camargo; em si. Tambaté  
 1 de dezembro de 1917

Em testimo do qual  
 G. J. Sabelli

José Augusto de Mattos



Instabeleço os poderes desta  
procuração na pessoa do Sr.  
Dout. Sr. Francisco Xavier Tesseira  
da Silva, advogado, bra-  
sileiro, residente nesta cidade  
de, com reserva para mim  
de dois poderes.

Corytiba, 18 de Janeiro de  
1918  
Francisco Xavier Tesseira

Reconheço a firma e letra  
para; de quem dou fé.

TABELLÃO  
Gabriel Ribeiro

Em test. R. A. P. de  
Gabriel Ribeiro

Corytiba, 18 de Janeiro 1918.



Rs. 595 1/2 000



Devo que pagare i ao Int. Pedro Carneiro de Mello ou a sua ordem a quantia de Quinhentos e noventa e cinco mil reis valor recebido em igual quantia cuja quantia satisfare i no prazo de seis meses vencendo desde ja o juro de 1/2 por cento ao mez, pelo tempo que me for concedido, capitalizando de seis em seis meses; obrigando as despesas judicias e extrajudicias que o mesmo Int. fizer para effectuar esta cobrança.

E por verdade Firma e presente  
Tibagijtt de Maceo de 1890



Pague-se ao Sr. Theopolito Jose de Oliveira com quem fiz Franca e ad e recebi a quantia supra.  
 Castro, 20 de Abril de 1901

Pedi Carneiro de Mello



Manuscrito no livro de...  
 51 de Abril de 1901  
 14 de Maio de 1901  
 1901  
 3.800



Paguei ao Sr. Jassi em crides de Carrago de São Paulo, ou sua ordem, a quem fazes cead deste credito pela importancia do capital e juros. contados até oje, na importancia de dois centos e quarenta e dois mil e centas e cinquenta e seis.



5958000  
 Roberto e Maria  
 para 14 de Setembro  
 de 1907.

Desconheço verdadeiras a letra firme de - "Paguei" - acima ser do proprio fructo do cidadão Ayrton - lito foi de Oliveira, do que vou fe:  
 Carta, 27 de Agosto de 1907  
 em testemunho. A de verdade  
 Antonio de Albuquerque Gossungu

Ri. 500  
 Almo.



5  
Ill<sup>mo</sup> Sr. Hippolito.

Fibagy, 30 de Abril de 1907.



Ami<sup>o</sup> e Sr.<sup>o</sup> Por estar muito apurado de serviço não posso ir lá como conversamos; e, neste caso deixo aqui, entregue ao Cor.<sup>el</sup> Telmáo Borba, o conto de reis para resgatar meu credito, conforme combinamos. Se Vm.<sup>ce</sup> assim entender, escreva ao Cor.<sup>el</sup> para remetter o dt.<sup>o</sup> a quem determinar em Castro.

Peco-lhe desculpa por não poder ir lá como prometti, mas as circunstancias, disse me impedirão.

Sou com estima

Seu ami<sup>o</sup> e Obr.<sup>o</sup> Cr.<sup>o</sup>

Roberto e Mathias

Recibido a firma Super  
de Roberto Mathias por  
Sen.<sup>o</sup> Cur.<sup>o</sup> 18 Jan. 1918  
Em test. M. J. Gonçalves  
Manuel Jac. Gonçalves





6  
Ill<sup>mo</sup> Sr. Hippolito José de Oliveira.

Sitagu, 15 de Agosto de 1907.

Com muita demora me chegou as mãos a carta que escreveu, sobre nosso negocio, ao Cor. Telles. Em resposta tenho a dizer-lhe que continuo a sustentar a proposta que lhe fiz; por isso se a aceitar pode mandar o credito ao m. Coronel que o pagará de acordo com ela.

Em caso contrario o am. marque um dia, com antee deancia suficiente, para nós reunirmos aqui a fim de liquidarmos esse negocio, dando-lhe eu em pagamento, a sua escolha, casa, ou terras.

Aguarda sua resposta

Seu Am. e C.<sup>o</sup>



Roberto Mattias

Reconheço a firma su-  
pra de Roberto Mattias  
em sent. Cur. 18 Janeiro  
de 1918

Antest. M. Verdadez  
Manoel de Siqueira



Carta 6 janeiro de 1915

7

M. J. Gonçalves - Tabellião de Curitiba



"Saudáveis"

Recibi as suas cartas, a primeira quando me foi entregue sobre a de achava em sua carta e a segunda tendo a lhe dizer que se poderia attender por todo o mes de Fevereiro, antes não me e' possivel; n'um tempo chegarei a sua presenca para melhor se entenderem no contido della.

Seu mais os seus  
ordem e seu  
Am: G.:

Roberto e Mathias

Resolues a firmo supra  
a Roberto Mathias por  
Luit. Curitiba 18 Janeiro de  
1915.



Em test. de Verdade  
M. J. Gonçalves  
Tabellião

O Ilmo Snr Roberto Mathias

a José Euclides de Camargo

DEVE

1901-Março 17 -Capital emprestado nesta data	595\$000
Sete °17 -Juros vencidos de 17/3 a 17/9, á 1,1/2 %, ao mez, em 6 mezes.....	53\$550
Somma rs....	648\$550
1902-Março 17 - Juros de 6 mezes,.....	58\$362
Somma rs....	706\$912
Stem° 17 -Idem idem.....	63\$618
Somma rs....	770\$530
1903 Março 17 -Idem idem.....	69\$342
Somma rs....	839\$872
Set° 17- Idem idem .....	75\$582
Somma rs....	915\$454
1904 Março 17- Idem idem .....	82\$386
Somma rs....	997\$840
Set° 17 -Idem idem .....	89\$802
Somma rs....	1E087\$642
1905 Março 17-Idem idem .....	97\$884
Somma rs.....	1:185\$526
Set° 17- Idem idem .....	106\$692
Somma rs.....	1:292\$218
1906-Março 17- Idem idem.....	116\$298
Somma rs.....	1:408\$516
Sete°17- Idem idem.....	126\$762
Somma rs.....	1:535\$278
1907-Março 17- Idem idem.....	138\$168
Somma rs.....	1:673\$446
a transportar	1:673\$446



Fl 2

1907-Março 17- Transporte de fl 1	1:873\$446
Ste° 17- Juros 6 mezes, 1 e 1/2 % ao mez.....	<u>150\$506</u>
Somma rs .....	1:824\$052
1908-Março 17- Idem idem .....	<u>164\$160</u>
Somma rs.....	1:988\$212
Set° 17-Idem idem .....	<u>178\$938</u>
Somma rs .....	2:167\$150
1909-Março 17 -Idem idem .....	<u>195\$036</u>
Somma rs.....	2:362\$186
Set°17 - Idem idem .....	<u>212\$586</u>
Somma rs.....	2:574\$772
1910- Março 17-Idem idem .....	<u>231\$720</u>
Somma rs.....	2:806\$492
Set° 17- Idem idem.....	<u>252\$576</u>
Somma rs.....	3:059\$068
1911-Março 17 - Idem idem.....	<u>275\$310</u>
Somma rs.....	3:334\$378
Set° 17- Idem idem .....	<u>300\$084</u>
Somma rs.....	3:634\$462
1912-Março 17- Idem idem.....	& <u>327\$096</u>
Somma rs.....	3:961\$558
Set° 17 - Idem idem .....	<u>356\$532</u>
Somma rs.....	4:318\$090
1913-Março 17- Idem idem.....	<u>388\$620</u>
Somma rs.....	4:706\$710
Set° 17 - Idem idem.....	<u>423\$600</u>
Somma rs.....	5:130\$310
1914- Março 17-Idem idem .....	<u>461\$724</u>
a transportar	Rs... 5:592\$034

*10*

1914- Março 17- Transporte de fls 2	5:592\$034
Set° 17- 6 mezes de juros a 1,1/2 % ao mez.	<u>503\$280</u>
Somma rs.....	6:095\$314
1915- Março 17- Idem idem.....	<u>548\$577</u>
Somma rs.....	6:643\$891
Set° 17- Idem idem .....	<u>597\$942</u>
Somma rs.....	7:241\$833
1916 - Março 17- Idem idem.....	<u>651\$762</u>
Somma rs.....	7:893\$595
Set° 17- Idem idem.....	<u>710\$415</u>
Somma rs.....	8:604\$010
1917- Março 17 - Idem idem .....	<u>774\$360</u>
Somma rs.....	9:378\$370
Setem°17- Idem idem .....	<u>844\$047</u>
Somma rs.....	10:222\$417
1918- Janeiro 17- Juros de 17 Sete°1917 á 17 Janeiro de 1918,4 mezes.....	<u>613\$344</u>
TOTAL geral devedor nesta data ...	<u>10:835\$761</u>
	<u>S.E ou O.</u>

*18 de Janeiro de 1918*  


11.

Certifico  
que expediu-se con-  
ta precatória do Sup-  
plente do Tribunal  
forma de sua que-  
rição e despendido  
do que consta.  
Certifico, 18 de Janei-  
ro de 1918.



O Procurador  
Paul Mourant

---

Junta da  
por decreto de  
de Setembro de 1918,  
junto ao govti-  
para o govti, de  
que govti este termo.  
No primeiro processo  
do Cruz, respectivo  
processamento de pro-  
cedimento. Jm.  
Paul Mairat, assessor,  
Subscrito.

13

12

Exm<sup>e</sup> Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção do Paraná.

Sim.

P 16 X 918

*Barros*



Por seu advogado abaixo assignado, diz José Euclides de Camargo que por este Juizo pedio a citação de Roberto Mathias, residente neste Estado, no Districto de São Jeronymo, comarca de Tibagy, por precatoria, desde dezoito de Janeiro do corrente anno, para ver se lhe propor uma acção ordinaria de cobrança da importancia de um documento passado pelo mesmo Roberto Mathias, e como até a presente data não tenha sido devolvida a cartorio a precatoria expedida por este Juizo ao Juizo daquella comarca, o que faz suppor o seu extravio, por isso o supplicante vem pedir a V.Exc<sup>e</sup> que se -  
digne de ordenar a citação do alludido Roberto Mathias por mandado, conforme a sua petição inicial e com as penas ali comminadas.

Assim

Pede a V.Exc<sup>e</sup> deferimento, juntando-se esta aos respectivos autos.

E.R.M.

Coritiba, 16 de Setembro de 1918  
Advogado  
Francisco Ferreira de Carvalho





Exm. Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção do Paraná.

Sr.

P 16 1x 918



Carvalho

Por seu advogado abaixo assignado, diz José Euclides de Camargo, residente no Estado de São Paulo, que sendo senhor e possuidor de um documento passado pelo Senhor Roberto Mathias á Pedro Carneiro de Mello, que por sua vez o cedeu a Hyppolito José de Oliveira, o qual o transferiu ao supplicante, documento esse que está sendo ajuizado perante V. Exc<sup>as</sup>, e como a cessão só vale em relação ao devedor depois deste notificado, por isto o supplicante vem pedir a V. Exc<sup>as</sup> que <sup>se</sup> digne de, por mandado, ordenar a notificação de Roberto Mathias, morador no Districto de São Jeronymo, comarca de Tybagy neste Estado, da alludida cessão feita ao supplicante, conforme preceitua o art. 1069 do Codigo Civil.

Nestes termos ---

Pede que, juntando-se esta aos autos existentes em cartorio, seja a notificação ordenada.

E. R. M.

Coritiba, 14 de Setembro de 1918

Advogado  
Francisco Teixeira de Carvalho



Certidão

que nesta data foi expedido mandado para para intimação de Roberto Mathias, na forma das petições e de autos, do Juízo de 1ª Instância, 16 de Setembro de 1918.

Paulo M. M. M.

Por este Juízo de 1ª Instância, em 16 de Setembro de 1918, foi expedido mandado para para intimação de Roberto Mathias, na forma das petições e de autos, do Juízo de 1ª Instância, 16 de Setembro de 1918.

Traslado de Audiencia

No vinte e oito  
 dia de Setembro  
 de mil novecentos  
 e sessenta e sete  
 Cidades de Cupi-  
 tyba na sala  
 flai audiência  
 sias deste ju-  
 so, deu audi-  
 eancia civil  
 hoje a manhã  
 no da tarde no  
 lugar do cos-  
 tume o doutor  
 João Baptista  
 da Costa Gar-  
 ratho Titulo  
 Juiz Federal.  
 Aberta a mes-  
 ma causa de  
 formalidade  
 da lei ao to-  
 que de Cam-  
 parrinha pelo  
 porteiro do au-  
 ditorior João  
 Modesto da Ro-  
 da Cassipare  
 eeu e adroga  
 do Francisco  
 Carier Teixeira



Supplicação de Carreira  
Ho e disse que  
por parte de  
seu constituinte  
te José Melideu  
de Camargo re-  
sidente aqui São  
Paulo accusara  
a eleição feita  
a Roberto Ma-  
thias residente  
neste Estado no  
distrito de São  
Jeronymo Comen-  
te da Sibegij pa-  
ra sua presidên-  
cia audiência  
ver-se- the pro-  
por a consequen-  
te acção or-  
dinaria de co-  
bração de um  
documento sin-  
gular por elle,  
Roberto Mathias  
em favor de Pe-  
dro Carneiro  
de Meello e que  
hoje pertence  
ao requerente  
a assignar-se the  
o passo da lei  
para dentro del-

delle contestar  
 a accas e ser  
 a final' condem  
 nado ao paga  
 mento pedido,  
 juror e autor  
 se mai despe  
 rar a que se o  
 brigou, sobre pe  
 rna de reclusão de  
 30 dias de reclusão  
 e fianca de 200  
 e 200 reais que  
 de haixo de pre  
 gar se houver  
 se a citação  
 por feita e ac  
 cusada da ac  
 ção por pro  
 posta, ficando  
 idy assigna  
 do ao réo, e  
 praso da lei,  
 finto é or der  
 dian' da lei pa  
 ra dentro dellas  
 contestar a ac  
 ção sob ar pe  
 nas communi  
 cadas. O que  
 provido pelo  
 juiz foi de fe  
 rido e mandu





9  
Traslado de Audiencia

cia  
Nos dias e oitavo dias de Setembro de mil novecentos e dezoito nesta Cidade de Curitiba na sala haui audiencias deute Juizo, deu audiencia civil hoje a minha hora da tarde no lugar do costume, me o doutor Joao Baptista da Costa Carrattho Filho Juiz Federal. Eberta a mesma com a formatura de Lei do Regue de Campanha pelo porteiro do auditorio Joao Medesto da Rosa, compareceu o doutor Francisco Casier Seixeira de Carrattho e dis-

disse que por par-  
te de seu contra-  
tante José Luí-  
des de Camargo  
accusava a pro-  
tificação feita a  
Roberto Mattias  
residente neste  
Estado, na Comar-  
ca de Tibagi, des-  
tricto de São Jerô-  
nimo da Trans-  
ferencia de um  
documento de  
divida aqui  
mado pelos mes-  
mos Roberto Ma-  
thias em favor  
de Pedro Carneir  
de Moello o qual  
opedeu a Hypo-  
thito José de Cifrei-  
ra se este trans-  
ferio ao seu con-  
tratante e se que-  
ria que debai-  
xo de pregação se  
houveresse a no-  
tificação por  
feita é accusa-  
da para pro-  
duzir os seus  
effeitos e confor-





conforme direi-  
to, cujo manda-  
do e respectiva  
certidão offere-  
cia. O qual ovi-  
do pelo juiz mau-  
dou, capreguar  
pelo official João  
Modesto da Rosa,  
que deu a sua  
fé, depois de ap-  
rovar, de não ha-  
ver compareci-  
do a notificação  
pelo que o juiz hou-  
ve por deferido  
o requerido. Nada  
mais foi requeri-  
do, do que se este  
termo. Ou Luiz  
Ignacio da Cruz,  
querente, maneu-  
tos, do juiz e gere-  
ri. Ou Paul Phirant, 1.500  
escritas, Subscrição, 400  
(Assinados). C. Car. 3.900  
Ratão. pro Modesto  
da Rosa. Esta conforme  
ao protocolo das audiências;  
do que deu fé.

O Juiz  
Paul Phirant

Yuntada  
Por quinze noventa e dois  
de Setembro de 1918, jun-  
to os Mandados em  
virtude do que fosse  
de termo. Da Primeira  
Sessão do Com. de  
povoamento  
do Juízo e erário  
Jun. 1918. Maisam, e  
anexos, juliano.

3

O Doutor João  
Baptista da  
Costa Barba  
do Titulo Juiz  
Federal, Gra  
deccão do  
Paraná.



Mando ao offi-  
cial de Justiça -  
deste Juizo, seu-  
do. H. este apre-  
sentado, por mim  
assignado e em  
seu primeiro  
to dirija-se ao  
Districto de São  
Jeronymo, Comar-  
ca de Sibagi, nes-  
te Estado e seu-  
do ahi notifi-  
que a Roberto  
Mattias ahi  
morador: por  
todo o contendo  
da petição e  
despacho; se-  
guintes:



Petição  
Excellentissimo Sr.

Senhor Doutor Juiz  
Federal desta Sec.  
ção do Paraná.  
Por que adroga  
do abaixo assig-  
nado, diz José  
Luclides de Ca-  
margo, residen-  
te no Estado de  
São Paulo, que  
sendo Senhor  
e possuidor de  
um documento  
to de assado, por  
to Senhor Robe-  
to Mathias de  
Pedro Carneiro de  
Mello, que por  
sua morte ce-  
deu a Heptoso-  
lito José da Chi-  
reiza, o qual  
o transferiu ao  
Supplicante, do  
cuidado esse  
que está sendo  
sajunado por  
parte Nossa Ex-  
cellencia, e co-  
mo a pessoa  
só vale em re-  
lação ao deve-  
dor depois des-

deste notificado,  
por isto o sup-  
plicante pede  
pedir a Vossa  
Excellencia que  
se digne de por  
maqudad, orde-  
nar a notifica-  
ção de Roberto  
Mattias, mora-  
dor no P. B. de  
São Jerô-  
nimo, e de Si-  
vago, ne-  
te estado, da al-  
tudida, pessoa  
feita ao suppli-  
cante, conforme  
preceitua o ar-  
tigo mil e ses-  
sqenta e nove do  
Codigo Civil. Fei-  
ter termos - Pede  
que juntado  
se seja a  
notificação or-  
denada. C. P. M.  
Estava devidamen-  
te sellado com  
uma estampi-  
tha federal pro-



19

no valor de trezen-  
tos reis e assigna  
em Curitiba, quatorze  
de Setembro de  
mil novecentos e  
dezoito. Assigna-  
do O Advogado  
Francisco Xavier  
Seixeira de Gar-  
salvo. - Despa-  
cho. Sim. Curitiba,  
doze de Setembro  
novecentos e  
dezoito. Assigna-  
do O. Car-  
salvo. - O que -  
cumpra, lavran-  
do os respectivos  
officiaes os termos  
especificados que  
traráo a fides.  
Passado prestadi-  
dade de Curitiba  
aos dezesseis  
de Setembro de  
mil novecentos e  
dezoito. Eu Sim-  
ão da Cruz, Juiz  
de Direito, escre-  
vi este juramen-

ESTADOS UNIDOS

Puravegetado do \$ 1.000  
 Juizo Federal do \$ 1.000  
 Pescerri, Ju. Paul Mar. 900  
 Paul, ex. Qu. 900  
 Que jul. 900 R. 3.500  
 6.400

Paul



**Certidão**

Certifico que em virtude do Mandado  
 retro dirigi-me desta cidade ao lugar  
 denominado, Fazenda do Viador, no  
 Districto de São Jeronymo na Comarca  
 do Taboão deste Estado onde mora e  
 reside Roberto Mathias, e sendo ahi  
 notifiquei ao referido Roberto Ma-  
 thias em sua propria pessoa  
 por todo o contido do mesmo  
 Mandado que lhe li e ficou bem  
 sciente; Offereci contrafe que a  
 accetou. O referido averca-se do que  
 tudo sou fe. Curitiba 26 de Setembro  
 de 1918 Official de Justicia Arthur

Arthur Julia de Silva



21

O Doutor João  
Baptista da  
Costa Barro  
filho Filho, Juiz  
Federal da  
Seccão do Pa-  
raíba.

+ + +

Mandado offi-  
cial de justiça  
deste Juizo seu-  
do. He este apre-  
sentado, por mim  
assignado e em  
seu cumprimento  
to dirija-se ao  
Districto de São  
Yeronymo, Co-  
marcha de Siba-  
gi neste Estado,  
pessendo aqui in-  
tinue Roberto  
Mathias, aqui  
residente por  
todo o contendo  
das petições e  
despachos da  
vossa tramcrip-  
tar: - petição.  
Excellentissimo Se.



Senhor Doutor Juiz  
Federal desta Sec.  
cãda Paraná.  
- Por seu adroga-  
do afairo assig-  
nado, diz José  
Luiz de Camar-  
go que por este  
juizo pediu aci-  
são de Roberto  
Mattias, resi-  
dente neste Es-  
tado, no Distric-  
to de São Jero-  
nimo, Guar-  
ca de Itaipu,  
por precatória  
desde desolto  
de janeiro do  
corrente anno,  
para ver se he  
proprio uma  
lancão ordina-  
ria de cobran-  
ça da impor-  
tancia de um  
do mil e quinhentos  
reales por mes.  
no Roberto Ma-  
ttias, e como  
até ja presente  
dãa parte  
nãa sido de-



derohrida a car  
 torio a perreato  
 ria expedida  
 por este Juizo  
 fago Juizo daquel  
 la Comarca, o  
 que far suspen  
 so sede extrarso por  
 isso o suspencao  
 te venha expedir a  
 Vossa Excellencia  
 que se digne se  
 ordenar a dita  
 caya do alludido  
 Roberto Mathias  
 por mandado,  
 conforme a sua  
 peticao inicial  
 e coe as yse  
 nas ali copun  
 nadas. Assim  
 Pede a Vossa Ex  
 cellencia deferi  
 mento, punitan  
 do se epta aos  
 respectivos au  
 top. C. N. N. C. eta  
 ra devidamente  
 sellada com uma  
 estampa da Fe  
 deral no valor  
 de reserros seis  
 e assim cumi

em cumprimento. Cu-  
ritiba, despseis  
de Setembro de  
mil novecentos  
e dezoito. (Assig-  
nada) O Advoga-  
do. Francisco P.  
Seixeira de Barra-  
lho. - Despacho.  
Sim. Curitiba de  
peseis - Setembro  
novecentos e de-  
zoito. (Assignada)  
L. Carralho.

Petição inicial.

Excellentissimo Sr.  
Hon. Doutor Juiz  
Federal da Seção  
do Paraná. - Por  
seu procurador  
e advogado, di-  
go, Por seu sub-  
procurador e  
advogado abai-  
xo assignado  
dis José Lucio  
de Almeida Camargo  
residente na  
Cidade de São  
Paulo, que seu  
do credor de R\$.

berto Mathias, re-  
sidente neste Es-  
tado, pro Districto  
de São Jeronim-  
mo, Comarca e  
de Pitagui, da  
quantia de der-  
pouzo, sito seu-  
tor e trinta e cin-  
co mil setecen-  
tos e sessenta e  
um reis (19.835.761<sup>rs</sup>)  
compreendendo  
jurgo e Capital,  
peroreciter de  
um documento  
passado pelo sup-  
plicado seu de se-  
sete de Hoares de  
mil novecentos e  
um a Pedro Car-  
reiro de Agello, que  
cedeu a Heijlso-  
lito José de Alvei-  
ra, a qual por  
sua vez ter seu-  
são do seu di-  
reitor do suppli-  
cante como se  
evidencia do pro-  
prio documento,  
Obrigando se mais  
a despesas judi-

judiciaes e extra-  
judiciaes que to-  
preu feitar para  
a liquidação do  
allegado título;  
e como, apesar  
dos meios sua-  
porios e que prego-  
dos pelos requere-  
rente para a promp-  
ta liquidação,  
não tem o que se  
policado chegan-  
do a um acord-  
do para solver  
a obrigação, quer,  
por isso, faze-  
litar para a pri-  
meira audiência  
deste juizo ver-  
se lhe propor a  
compete a en-  
ca/ordinaria  
de cobrança do  
capital, juros  
e despesas ex-  
tra-judiciaes a  
que se obrigou,  
e mais que con-  
tar e juror a seu  
cer, sendo que as  
extra-judiciaes  
serão liquida-

liquidadas na  
execução, inclu-  
sive 'as' despe-  
nas com a proga-  
do, cujo contac-  
to, em tempo ju-  
tará com a pro-  
vas daquelleas  
despesas, sendo  
citado para to-  
dos os termos da  
causa até final  
sentença e sua  
execução, sob pe-  
na de rebelião e au-  
tamento. Nestes  
termos o suppli-  
cante pede que se-  
ja expedida a  
respective carta  
precatória citato-  
ria á justiça da  
Comarca de Iba-  
guá, onde mora e  
reside o suppli-  
cante, afim de ser  
este citado na  
forma e para o  
fim do pedido, na  
peritencia au-  
diencia deste ju-  
zo após a citta-  
ção, ver se the



Ahe ypropor a res-  
pectiva accao,  
assignar-se. He  
o passo para a  
contatao dentro  
delle pular pro-  
curao para con-  
tatar a accao sob  
as penas deuni-  
padas. profeta-  
se por todo o ge-  
nero de pproas  
em direito per-  
mittido, tta  
como o de poi-  
mento yesso-  
al do citando,  
propra tntem-  
pual e octor.  
Junta-se con-  
ta dos respec-  
tivos juror com  
o titulo de di-  
vida, tres docu-  
mentos e a pro-  
curao. C. P. M.  
Ltará de idamen-  
te sellado com du-  
as estampas  
federaes no valor  
de resento seis co-  
da surya e assign-  
emtilisadas. Cu-





Curitiba, desquite de  
 Janeiro de mil no  
 recutor e desquite  
 (Assignado) O Advo-  
 gado Francisco P. Sei-  
 peira de Carratão,  
 Respaço. S. Tim.  
 Curitiba desquite-fa-  
 meiro - Norecutor  
 e desquite (Assigna-  
 do). C. Carratão.  
 O que compra la-  
 rra e o mesmo  
 official os respec-  
 tivos termos e cer-  
 tidões que trarão  
 a juizo. Passado  
 na Pidade de  
 Curitiba por desquite  
 de setecento de mil no  
 recutor e desquite. Lu. 1.000  
 Quirino Ignacio do S. 1.000  
 Cruz, Serenente, Juiz. 1.500  
 mentado do Juiz. R. 7.500  
 escrevi. Ju. Paul Mai. 1.000  
 Paul, escrevi. Quepo subscryp.

Canal



## Carteira

Certifico e sou fi que em  
virtude do Mandado retro  
dirigi-me desta cidade ao  
lugar de nomeado Fazenda  
do Virador no Districto de  
São Jeronymo, comarca  
de Tibagy neste Estado  
onde mora e reside Roberto  
Mathias e sendo ali inti-  
mei em sua propria  
pessoa o mesmo Roberto  
Mathias por todo contudo  
do referido Mandado que  
me li e ficou bem sci-  
ente; offereci contra si que  
accitou. O referido e verdade  
e sou fi. Curitiba 26 de  
Setembro de 1918.

Official de Justiça Ath-  
an Juliao da Silva

Custas  
da Q. n.  
R\$ 350%

Recebi do autor  
as custas da presente  
diligencia. Curitiba 26 -  
de Setembro de 1918  
Athanas Juliao da Silva

216.



7  
7  
7

Quintada  
Por Junta dia de Se-  
tembre de 1918, Junta  
a petição em frente,  
do que fôo este termo.  
Quilquinhentos e quarenta e dois  
centos e quarenta e dois  
e sessenta e seis. José Paul  
Mauad, escrivão. 5. julho.

272

~~Ex<sup>mo</sup> Sr. J.~~ Juiz Federal no Ceará,  
deste Estado.

Sim, em termos.

P. 30 H 918



Manoel

Os abaixo assignados, procuradores de Roberto Mathias, na accão que lhe move Jose Euclides de Camargo e que corre por este Juiz, vêm respeitosa e humildemente pedir a V. Ex. que se digne de lhes mandar com vista o auto da mesma accão, a o qual pedem seja junta a procuração que apresentam.

Nestes termos,

P. deferimento.

Coitiba, 30 de Setembro de 1918

Procurador de Roberto Mathias  
Manoel Laercio Pinheiro



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas  
CURITYBA — EST. PARANÁ

Republica dos Estados Unidos do Brazil



Livro 180 Fls. 33

Traslado Primeiro

MANOEL JOSE' GONÇALVES serventuario vitalicio do 1.º officio de Tabellionato de Notas nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná etc.

Traslado de Procuração bastante que faz Roberto Mathias, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e dezoito aos trinta dias do mez de Setembro do dito anno, nesta cidade de Curityba Estado do Paraná perante mim, Tabellião, comparece o como autorgante o senhor Roberto Mathias, - Agricultor, residente no Districto de S. Jeronymo, Comarca de Tibagy e de passagem por esta cidade e

reconhecido pelo proprio de das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito nomea e constitue seo bastante Procurador es os doutores Luiz Gonzaga de Quadros e Manoel de Lacerda Pinto, o primeiro casado e o segundo solteiro, residentes nesta capital, brasileiros e advogados, com poderes especiaes e illimitados para, in-soludum ou não, conforme mais convier, acompanhar os termos da acção movida contra elle outorgante por José Euclides de Camargo, perante o Juizo Federal, deste Estado, receber citações pessoaes, averbar suspeições, prestar todo o licito juramento, requerer e assistir exames e vistorias, nomear e approvar peritos, arbitros ou arbitradores, transigir livremente, assignar compromisso, receber e dar quitação, produzir qualquer especie de defesa, interpor todod os recursos legaes, arrazoal-os em primeira e segunda instancia, requerer tudo quanto for a bem dos direitos d'elle outorgante e substabelecer esta em quem convier, praticando os demais actos necessarios, para o que ratifica os impressos seguintes.

Os actos dos Tabelliães não estão sujeitos ao registro especial (Aviso n. 704 de 1903 do Ministerio da Justica; Decr. 4.775, art. 4.º letra B)



todos os seus poderes em direito permittidos para que em seu nome, como se presente fosse ..... , possa em Juiz e fóra d'elle requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas o demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos: contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo e fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos requerimentos protestos, contra-protestos e termos: ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos ate a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação; para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelicidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta ; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que do: fê, fiz este ins'rumento que lhe..... li accoit..... e achado

conforme assigna com as testemunhas abaixo que a tudo estiveram presentes, sobre o sello Federal em estampilhas no valor de dois mil reis, perante mim Victor Maravalhas, Escrevente juramentado queo

escrevi. Eu Manoel José Gonçalves, Tabellião subscrevo. (Assignados): Curitiba, 30 de Setembro de 1918. Roberto Mathias. Edgardo de Carvalho. Aristides Padilha. Traslada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir ao qual me reporto e dou fé. E eu

*Manoel José Gonçalves* 1º Tabellião subscrevi.

Conferi e assigno em publico e razo;

Em testº *Victor Maravalhas* de verdade.



Nota

Por primeiro dia de Outubro de 1918, faço saber ao autor com vista ao Doutor Manoel Lacerda Pinto, do que faço este termo. De Juizinho Ignacio do Cruz, devidamente juramentado e escrevi. Juiz, Paul Maissant, em 5. Juburu.



Contesta-se por negação, com protestos de convenir a final, de fact e de direito.

Coitiba, 7 de Outubro de 1918  
Manoel Lacerda Pinto

Nota

Por sete dias de Outubro de 1918, me foram entregues e saber ao autor, do que faço este termo. De Juizinho Ignacio do Cruz, devidamente juramentado e escrevi. Juiz, Paul Maissant, em 5. Juburu.



## Conclusões

No oito dia de Outubro  
de 1918, faço este autor  
esquelas ao Sr. Dr. Juiz  
Federal, do que faço este  
tenho. De Juiz Ignacio do  
Lima, devidamente juramentado,  
do Sr. Juiz o Sr. Juiz, Juiz,  
Paulo Henrique, em 1918.

Em prova.

P. S. X. 918

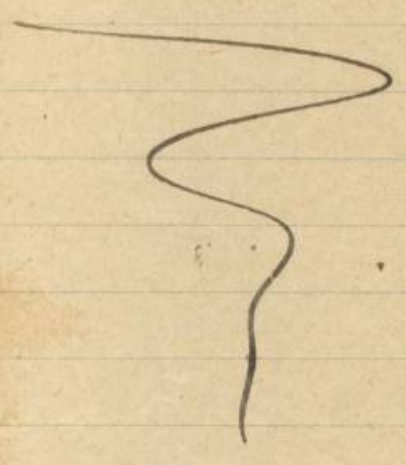
Paulo Henrique

## Data

No mesmo dia me e a  
supra, me foram entregues  
este autor, do que faço este  
tenho. De Juiz Ignacio do  
Lima, devidamente juramentado,  
o Sr. Juiz, Juiz, Juiz,  
Paulo Henrique, em 1918.

Cursifio  
 que intimai ao par-  
 ter interessado por  
 todos o conteúdos do  
 despacho que man-  
 da em favor, o que  
 ficaram scientes  
 a souzê.  
 Curitiba, 9 de Outu-  
 bro de 1918.

O Meirô,  
 Paul Maisant



Junta

Nos vinte e nove dias de  
Outubro de 1918, junto  
o Sr. Carlos Augusto, do  
que faço este termo. Eu  
Domingo Ignácio da  
Cruz, Secretário Jurado.  
Mentado do J. J. e  
Assessor. Paul Nairat.  
e mais presentes.

31

Passado de Audi-  
encia.

Por ope de dia de  
Outubro de mil  
novecentos e de-  
pois, nesta Cida-  
de de Curitiba na  
sala da Audi-  
encia do Juiz,  
deu audiencia  
civil hoje a tre-  
ze horas no lu-  
gar do costume,  
o doctor João Rep-  
tista da Costa  
Carvalho Filho,  
Juiz Federal. Per-  
ta a mesma com  
a formalidade  
da lei, ao toque  
de Campainha  
pelos porteiros do  
pudictorio João  
Medesto da Rosa  
Compareceu o de-  
tor Manoel de Pa-  
cerda Pinto, pro-  
curador de Rober-  
to Mathias na  
accão que he  
more Yosi Ueli-  
dei de Camar-  
go e por elle foi

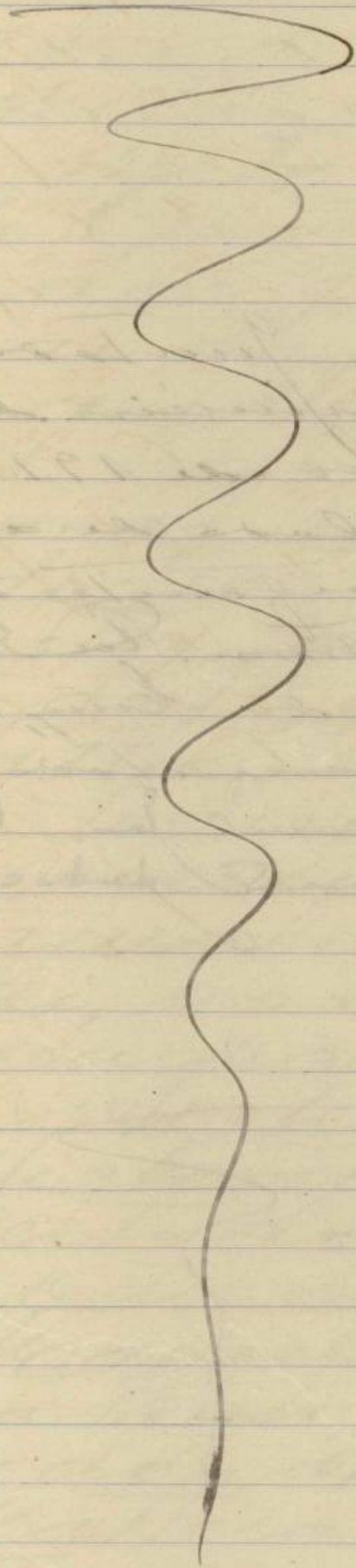
foi dito que se  
queria que fosse  
sem assigna-  
dos os papeis de  
ar da lei para  
produção de  
prova, e quando  
deverão correr  
independentemen-  
te de citação da  
parte. O que ou-  
vido pelo juiz  
foi deferido. Nada  
mais foi requere-  
do, do que fo-  
e neste termo. Eu  
Theodoro Ignacio  
da Cruz, Procu-  
re Juramentado  
da parte e escrevi.  
Eu Paul Placant,

R. 1.500 escrivão, subscr.  
R. 1.500 m. (Assignador)  
3.000 l. Carr. Filho. João  
Modesto d. Rosa,

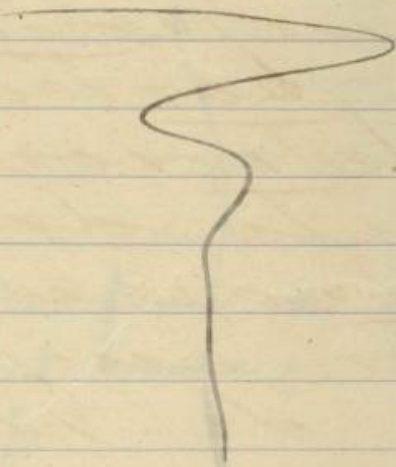
João Campone e José de  
deu audiência; do que  
deu fi

o Juiz  
Paul Mascas

---



Junta da  
As primeiras dias de  
vencido de 1918, junto  
o Proclamação de Independência  
em frente do grupo  
do este nome. De J. J. G.  
massis do Cam, Resumido  
to Juramentado do J. J. G.  
e Resumido Jan. 1918  
Jan. 1918



2  
Tratado de Audiencia

No primeiro dia  
 de Novembro de  
 mil novecentos  
 e dezoito na  
 Ta. Cidade de Cu-  
 ritiba, na sala  
 de audiencias  
 do Juizo, de au-  
 diencia civil ho-  
 je as 3 horas -  
 no lugar do  
 costume, o dou-  
 tor João Baptis-  
 ta da Costa Car-  
 valho Filho, Juiz  
 Federal. Aberta a  
 sessão com  
 as formalidades  
 da lei, ao toque  
 de Campanella  
 pelo porteiro do  
 auditorio João  
 Modesto da Rosa,  
 compareceu o  
 doctor Luiz Gou-  
 raga de Guadua  
 na qualidade  
 de procurador  
de Roberto Med-  
 thias na sessão  
 ordinaria que





que, he mome  
possivel incluir de  
Kamargo e por  
elle foi dito em  
nome de seu  
constituinte que  
terno decorrido  
o prazo para  
a dilatacao pro-  
batoria' lancia-  
va-se ao recu-  
sario de maõ  
proua e requie-  
ria que se hou-  
vesse o laudo  
recente por fei-  
to sob presen-  
cia do auto-  
r ou assigna-  
dor da parte  
o prazo legal pa-  
ra a allega-  
cao ficava sob  
pena de laudo  
memento, abri-  
do se visto do au-  
tor do autor  
e seu seguidor  
do reo. - Que se  
vindo pelo juiz,  
na duvida apre-  
gar pelo por-  
teiro do laudo

auditorio que  
 deu a sua fé  
 de não se achou  
 presente ou ci-  
 tado ou algum  
 por elle, pelo  
 requerio, digo,  
 pelo que diffe-  
 riu e requeri-  
 do. Nada mais  
 foi requerido e  
 nem accusado,  
 do que faz este  
 termo. Eu Jaciri-  
 no G. Maciel da  
 Cruz, lealmente  
 juramentado do  
 Juizo Federal, o es-  
 crevi. Eu Paul Mai-  
 sant, escrevi, e  
 subscreevi. (Cuiq. R. 1.500  
 maior) L. Cabral R. 2.300  
 Tho. Joao Moraes 3.800  
 to da Rosa, até em.  
 nome as pessoas das an-  
 dadas, do que da fé

O Juiz  
 Paul Maisant



9  
Nota

Por morte dion de Novembro de  
1918, foço este autor e compo-  
sitor do H. Fran. Xavier Teisui-  
ra de Canetão, do que foço  
este livro. Deu origem a  
eis do Livro, Livro de Jur-  
mentos de João e de  
vi. Ju. Paul Nairant es-  
e S. J. J. J.

Recibido a 7-11-1918

J. B. Bawach

Vão as razões em separado  
com 4 documentos. em 18 de  
Novembro de 1918

J. B. Bawach

Nota

Por morte dion de Novembro  
de 1918, me foço este autor  
este livro. Deu origem a  
eis do Livro, Livro de Jur-  
mentos de João e de  
vi. Ju. Paul Nairant?  
e S. J. J. J.

کتاب





36

EM NOME DO AUTOR.

Meretissimo Julgador.

José Euclides de Camargo, residente no Estado de São Paulo, propoz contra Roberto Mathias, residente neste Estado, em Tibagy, a presente acção ordinaria de cobrança, para haverdeste a importancia que lhe era a dever proveniente do documento de fls.4, juros estipulados e despezas judiciais e extra-judiciaes a que se obrigou com a effectiva cobrança do alludido documento e mais as custas, como tudo se vê da face do supramencionado documento.

Em 17 de Março de 1901 o reo firmou o já alludido documento em favor de Pedro Carneiro de Mello, que por sua vez o transferiu á Hyppolito José de Oliveira e este fez cessão do mesmo ao autor. Apesar dos meios amigaveis empregados para a cobrança do dito documento, o reu nunca deu uma solução satisfatoria ao autor, pelo que este vio-se obrigado a chamal-o a juizo.

Em 18 de Janeiro do corrente anno, pela petição de fls.2, o autor pediu a expedição de precatoria afim de ser citado o reo e afinal compelido ao pagamento pedido na mesma petição. Expedida a precatoria, não foi a mesma devolvida ao juizo deprecante, pelo que o autor dirigiu a este juizo a petição de fls.12 pedindo a notificação de Roberto Mathias da cessão do documento por elle firmado, feita em favor do autor, conforme preceitua o art.1069 do Codice Civil, e na petição de fls.13 pediu, que não tendo se cumprido a precatoria expedida a justiça estadual para a citação do reo, fosse a mesma ordenada por mandado para o fim pedido na sua petição inicial, o que foi deferido.

Notificado e citado o reo, na audiencia de 28 de Setembro findo foi accusada a notificação (fls.14 a 15) e na mesma audiencia accusada a citação conforme o pedido na petição de fls.2 e na de fls.13, proposta a acção e assignado o praso para a contestação, (fls.16 a 17). A fls.29 o reo, por seu advogado, contestou por

negação, e, de accordo com o despacho do juiz, foi posta em prova na audiência de 11 de Outubro ultimo (fls. 31). Correndo a dilação propatoria seus termos devidos, na audinécia de 14 do corrente o proprio reu lançou-se e ao contrario de mais provas, assignando praso para as razões. A nove nos foram os presentes autos com vista para dizermos afinal.

Diante da prova documental, da responsabilidade que assiste ao reu em solver seu compromisso, da marcha regular do processo, nada temos mais a allegar, sinão reiterar o pedido feito na petição inicial.

O reu, pelo documento de que se trata e que se quer tornar efectiva a cobrança, obrigou-se as despesas judiciaes e extra-judiciaes que se fizesse para a cobrança do referido documento e assim sendo, juntamos a estas os documentos de 1 a 4 na importancia total de quatrocentos e cincoenta e tres mil reis (453\$000) cuja quantia deve ser addcionada a de 10:835\$761, alem dos juros decorridos de 18 de Janeiro proximo findo em diante e as custas.

É claro, é evidente a obrigação do reu em satisfazer o seu compromisso assumido com a responsabilidade de sua firma no documento de fls 4, que até hoje não soffreu nenhuma contestação firmada em direito ou documentos, a não ser a cota dos autos contestando a acção por negação. Em face do exposto aqui terminamos, certos de que o M. Julgador condemnará o reu ao pagamento <sup>(do pedido)</sup> feito na petição inicial, de accordo com o documento de fls. 4, com a conta de fls. 8 a 10 e com os documentos juntos a estas de 1 a 4, na importancia de 11:288\$761, alem dos juros decorridos de 18 de Janeiro em diante e nas custas, tendo em attenção a notificação feita e mais correspondencia do reu sobre o assumpto conforme se vê dos documentos de fls. 5, 6 e 7, com o que fará-----

Contada 18 de Novembro de 1918  
JUSTIÇA.  
Francisco Xavier de Carvalho

Rs. 60.000

Doc. 32

Recebi do Sr. Dr.  
Alfredo Monteiro a quantia  
de sessenta mil reis  
de uma viagem de boar  
e trazer as Tibagy e  
a esta cidade o mesmo  
senhor a negocio do  
Sr. José Euclides de  
Camargo com Roberto  
Mathias.

Carta 7 de Julho de 1918

Petropolis da Pista Carranga





**JOÃO SANTOS**

**SECCOS E MOLHADOS**

→ POR ATACADO. ←

**Castro — Paraná.**

Rua Dr. Jorge Xavier

End. Telegr.: JOÃO SANTOS.

Castro, de de 191

Ill.<sup>ma</sup> Snr.

Doc. n.º 2

38

R\$ 684,000

Recebi do Sr. Sr. Alfredo Monteiro  
resenta i oitô mil reis de duas caixas  
de gazolina para o automovel do Sr.  
Sr. Sezimando de Mattos, emprestado  
aquelle rentor para uma viagem  
a Tibagy, ida e volta, a negocio  
do Sr. José Euclides de Camargo  
com Roberto Mathias.

Castro, 2 de Fevereiro de 1918

1918

João Santos.



Boas verdades a bta e fim me  
fra, de que sou fi.

Castro, 18 de Fevereiro de 1918

Antônio de Albuquerque Mossumungu

Antônio de Albuquerque Mossumungu N. 507

Castro, 18 de Fevereiro de 1918

Antônio Mossumungu B.



Pieubi do Sr. D.º Alfredo Monteiros  
a quantia de crulto e mista  
mil-reis. 130 \$000 importância  
de uma viagem de carro,  
ida e volta, do mesmo Sr.  
a Taboão em um negocio do Sr.  
Roberto Matias

Castro 25 de Janeiro 1918  
Francisco Mossoró



Recobro e firmo supra por  
verdadeira e bufe  
Castro, 18 de Fevereiro de 1918  
Antonio de Albuquerque  
Antonio de Albuquerque  
R. 500  
Atend.

Castro, 18 de Fevereiro de 1918  
Antonio de Albuquerque



B.



Doc. n.º 40  
Rev 1958

Recebi do Sr. Alfredo Monteiro  
por conta do Sr. José Euclides de  
Camargo, a quantia de cento e  
noventa e cinco mil reis (195000)  
para pagar o aluguel de dois  
animas e as diarias de camarada  
de que me servio de vaqueano  
na diligencia a fazenda do  
Sr. Roberto Mattias ou  
Roberto Mather, sendo que os dois  
animas foram exclusivamente  
para o camarada.

Castro 25 de Setembro de  
Dr. Arthur  de Silva  
Official de Justiça  
Federal

Vista

41

No decimo dia de Novembro  
de 1918, faço este auto com  
visto do Sr. Manoel Lacerda  
da Silva, do qual faço este  
auto de ~~juiz~~ ~~juiz~~ ~~juiz~~  
do Sr. Manoel Lacerda da Silva,  
membros do juizo. e em  
vi. Ju. Paul Manoel, e  
outros, juizes -

Vão as rasas em papel separado,  
devidamente selladas.

Coitiba, 29 de Novembro de 1918

Manoel Lacerda Pinheiro



Vista

No vinte e nove dia de Novembro  
de 1918, me foram entregues  
me auto, do qual faço este auto  
de Juiz Manoel Lacerda da Silva,  
membro do juizo de Juiz  
e em vi. Ju. Paul Manoel,  
outros, juizes

Yuntada

Aos vinte e nove dias do  
mês de novembro de 1918, junto se  
passou seguinte do que foi  
este termo. Eu Luciano Soares de  
Cruz, Licenciado e promotor todo  
do Juízo e o escrivão Ju. Paul  
Mourão, ambos, Juizes.

## Pelo Reu.

42

M. Julgador.

A presente acção é um meio de fazer real-  
tar na vida exterior do direito a força soberana da lei. E o  
é porque, de maneira infeliz, foi baseada em documento impres-  
tavel, em acto juridico cujas formalidades, taxativamente prescritas  
em lei, não foram observadas. É o que o Reu prova a demons-  
trar, entrando, porém, antes na analyse de outros vícios que infir-  
mam o processo.



\*  
Em primeiro lugar, a procuração de fls. 3, feita  
de proprio punho, é um instrumento sem valor, pois que, além  
de não ser subscripto por duas testemunhas, como o exige o Codi-  
go Civil, está em desacordo com o artigo 1.289, § 1º do mesmo  
Codigo, que exige "a individuação de quem seja o outorgado."

Muitos se tem escripto sobre esse dispositivo,  
no sentido de reduzir a quasi nada a exigencia do Codigo,  
relativa a tal individuação. O sentido dessa palavra é por  
demais claro, para que se justifique essa duvida sem funda-  
mento. Por individuação se entende o acto de individuali-  
zar, isto é, de especificar minudamente, promeritadamente.  
A discussão alludida não é mais do que o fructo da desatten-  
ção daquelles que esqueceram, ao passar procurações, as preci-  
ções do Codigo, cousa, aliás, commum, nos periodos de transi-  
ção de uma lei falha para outra completa.

Mas se vai tão longe, ao ponto de querer que, na  
procuração, se faça a transcrição da carteira de identi-  
dade do outorgado; mas também não se pretenda reduzir a  
extensão do vocabulo empregado, claramente delimitada em qual-

quer dos lexicos portugueses.

Outro ponto de capital importancia no processo e' o que se refere a' cessação do credito, ou mais propriamente, a' notificações da cessação, para que ella vallesse em relação ao devedor. Assim, diz o Código Civil, artigo 1.069, primeira parte:

A cessação de credito não vale em relação ao devedor, senão quando a elle notificada.

Este dispositivo dispensa qualquer commentario. Entretanto, a notificação não foi pedida pelo autor oito meses depois de apresentada a petição inicial, e ao mesmo tempo que foi pedida a citação do Réu por mandado (?), não ter sido devolvida a precatória expedida, como se vê dos dois requerimentos de fls. 12 e 13. Esses requerimentos, embora com datas diferentes, foram despachados ambos a dezesseis de Setembro, dia em que o escrivão passou os mandados requeridos (forma de citação abolida na justiça federal), o de notificação e o de intimação.

Como se vê, o Réu teve conhecimento da cessação do credito ao mesmo tempo que era citado para vir ver se elle proprio a accção fundada no mesmo credito. É outra irregularidade que bastaria para autorisar a declaração de improcedencia da accção proposta.

Não fica, porém, ahí a inconsistencia da accção. Ponto fundamental do pleito e' o que se refere aos documentos de fls. 4, como base do mesmo pleito.

A ninguém e' estranha a importancia da forma, como meio de dar validade aos actos juridicos. É sobre essa importancia que diz o preclaro Clavis Bevilacqua, com.

mentando o artigo 82 do Código Civil, que declara requerer a validade do acto juridico - agente capaz, objecto licito, e forma prescrita ou não defesa em lei:

É a forma que dá existência ao acto juridico. Sem ella, não passará de uma accão humana estranha á vida juridica. A ordem juridica, em nossos dias, não é formalista, por isso contenta-se, em geral, com a forma escolhida pelo agente, desde que seja apta a lhe exprimir a intenção (art. 129). Algumas vezes, porém, estabelece formas rigorosas, sem as quaes não reconhece valor ao acto.

Fugir á prescrição legal é ferir de nulidade, por ignorancia, o proprio acto e, em consequencia, o proprio interesse.

É o que se dá com o documento de fls. 4. Feito ao tempo em que vigorava o decreto n. 79, de 23 de Agosto de 1892, ficou, todavia, inteiramente fora do preceito do artigo 2º daquelle decreto. De facto, diz o referido art. 2º:



As pessoas que podem passar procurações de proprio estão igualmente habilitadas para contrahirem, por instrumentos particulares, feitos e assignados de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

"Feitos e assignados de seu punho e com duas testemunhas," dizia o citado decreto. Entretanto, o documento em que se baseia a presente accão, nem foi feito do proprio punho de quem se constituiu em obrigação, nem foi subscripto



por duas testemunhas.

Apenas por um favor concede a lei que o actô revista a forma de instrumentô particular, em dados casos, quando a de escriptura publica não é substancial, contanto que esse instrumentô seja feito e assignado de proprio punho e com duas testemunhas. É o que vemos em Carlos de Carvalho, "Consolidação", artigo 267:

A forma dos actô, qualquer que seja o seu valor pecuniario, pôde ser a de instrumentô particular feito e assignado de proprio punho com duas testemunhas, quando a escriptura publica não é a da substancia do actô ou exigida como indispensavel á sua existencia. Deverão, porém, ser observadas e emuniadas formalidades especiais sempre que a lei o determinar e forem por ella indicadas.

Ora, o título de dívida que deu lugar á propositura da presente accão ordinaria é um documentô impressivel, pois que, feito em 1901, deixou de parte as formalidades prescriptas pelo decreto n. 79, de agosto de 1892. Basta um ligeiro e superficial exame do título, para verificar-se o que ahí fica dito: sendo parte impresso e parte manuscrito, a letra da assignatura differê flagrantemente da letra que encerra os clausos do impresso. Esse pagarei não foi evidentemente feito e assignado de proprio punho do que se constituiu em obrigação. Além disso, onde estão as duas testemunhas exigidas pela lei para authenticidade do actô? Não apparecem.

Minda mais, as clausulas impressas não obrigam de modo algum, pois esse documentô não é daquelles

que, por lei, possam ser parte impressos e parte manuscritos  
É Carlos de Carvalho quem o diz, no § unico do citã.  
do artigo 267:



A lei determina os casos em que o actõ possa  
deixar de ser manuscrito no todo ou em  
parte e regula os requisitos que deve ter pa-  
ra constituir simultaneamente o proprio actõ e  
sua prova.

É claro, pois, que, não sendo o caso do docu-  
mento de fls. 4 um desses que a lei determina para que o  
actõ possa deixar de ser parte manuscrito ou todo manuscrito,  
- esse documento não obrigaria, nem mesmo que a letra  
que lhe encheu o claro fosse a mesma da assignatura.

Tratando dos contractos apenas assignados, diz Com-  
tido de Oliveira Filho, na sua "Pratica do Processo, vol. 1º, pag.  
47:

Os escriptos de taes contractos (contractos civis),  
apenas assignados, não fazem prova por si; mas  
dependem de algum actõ de reconhecimento da  
parte obrigada ou de verificacões.

Assim, das três uma: ou a parte reconhece  
a assignatura como sua; ou, citada para re-  
conhecer, a recel; ou nega formalmente.

No primeiro caso, o escripto sera' attendi-  
do como si fôr escriptura publica; no segun-  
do, tambem faz prova plena, visto como se dá  
o reconhecimento tacito; no terceiro, cabe a veri-  
ficacões por meio de audiçõs de testemunhas,  
que tivessem visto escrever e assignar o escripto,  
ou de exame judicial, feito por tabelliães.

O título é, pois, incontestável, porque não é um instrumento particular no sentido legal, mas apenas um instrumento sem valor jurídico algum, "uma acção humana extranha à vida jurídica." Um título nessas condições não faz fé em juízo.

A incontestabilidade de um documento passado nessas condições é incontestável. Tem-se a reconhecido a jurisprudência pátria em acordãos varios, sendo de destacar, dentre todos, o Accordão da Corte de Justiça do Espírito Santo, de 28 de Novembro de 1899 (O Direito, vol. 86, pag. 100); o Accordão da Junta de Juizes de Direito dos Varas Civeis do Rio de Janeiro, de 27 de Janeiro de 1908 (Revista do Direito, vol. 8, pag. 357); o da Primeira Camara da Corte de Apellações do Rio de Janeiro, de 25 de Janeiro de 1915 (Revista do Direito, vol. 35, pag. 711); e o da Segunda Camara da mesma Corte, de 1º de Outubro de 1915 (Revista do Direito, vol. 40, pag. 180). Todos esses julgados affirmam que, embora a lei de Agosto de 1892 não fulmine de nulidade o instrumento que não apresente os requisitos por ella estabelecidos, fica entretanto diminuida a sua força probante, não constituindo elles prova plena, mas apenas começo de prova por scripto, que carece de ser completada. Assim, diz o Accordão da Corte do Espírito Santo citado:

Considerando que em face do D. Civil vigente é necessario para o documento de fls. 6 fazer prova plena, a fim de obrigar ao pagamento da quantia nelle estipulada, estão de accordo com o Decr. 79 de 23 de Agosto de 1892, isto é, feito e assignado pelos proprios que se constituem em obrigação e com duas testemunhas...

O Decr. de Agosto de 1892, e preciso não esquecer, era a lei do tempo em que foi passado o instrumento em questão. Mas o Código Civil, embora concebendo que o instrumento particular seja "lomenté assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens", diz que elle "prova as obrigações convencionaes de qualquer valor, sendo subscritos por duas testemunhas." (Cod. Civil, art. 135). De maneira que, ainda que o título em questão fosse de hontem, continuaria a não fazer prova, para o effecto de obrigar ao pagamento. Commentando esse dispositivo do Código, diz Eduardo de Espinola, no mesmo sentido da jurisprudencia nos acórdãos citados:

O instrumento particular que não satisfaça os requisitos desse artigo valerá como principio de prova por scripto, que se poderá completar com o depoimento de testemunhas, qualquer que seja o valor da obrigação. (Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro, vol. 1º, pag. 423).

O documento de fls. 4 só satisfaz um dos requisitos do art. 2 da lei de 23 de Agosto de 1892. Decorre dahi, em face do que ficou expellido, que, para que tal instrumento fizesse prova plena, era preciso que o principio de prova que elle representa fosse completado, por qualquer dos meios cabiveis no caso. Esse complemento de prova não foi feito. Ora, principio de prova não é prova, por isso não pode o Reu ser compellido ao pagamento de uma divida não provada, resultante de um título falso, inteiramente sem força juridica.

Não estando o Reu, como não está, obrigado a satisfazer a obrigação resultante desse documento imperfecto, não estando elle sujeito ao pagamento da obrigação principal, não está tambem, pelas mesmas razões, sujeito ao pagamento de

despesas judiciais e extrajudiciais, constante de uma das clausulas impressas. Como vimos, essas clausulas impressas não têm valor, por não ser o título em debate dos que a lei consente que sejam parte impressos e parte manuscritos. Quando, porém, tivessem essas clausulas algum valor; quando o título os tivesse revestido das formalidades legais, - restá saber em que consistem as despesas judiciais e extrajudiciais.

As despesas judiciais são aquellas que a parte condemnada é obrigada a pagar, independentemente de convencões anteriores; as que as despesas extrajudiciais são aquellas cujo pagamento depende de convencões entre as partes, como honorarios de advogados e outras. Exceptuados as despesas de fácil especificação, como honorarios de advogado, as outras despesas extrajudiciais, para serem pagas, precisam apresentar requirito especial, isto é, a parte que as quer cobrar precisa provar que foi forçada a ellas pela parte obrigada. Não basta apresentar recibos de despesas extrajudiciais: é preciso provar que a parte obrigada cabe a culpa de terem sido feitas essas despesas.

É o que se verifica com relação a importância dos recibos, agora juntos pela Autor, de fls. 37 a 40. Onde a prova de que o Reu forçou o Autor a essas despesas? Onde a prova de que ellas foram feitas no interesse da causa?

Essas despesas foram feitas fora do juizo, mas não são extrajudiciais revestidas dos requiritos da exigibilidade. Assim, ao Reu não caberia a obrigação de pagal-as, nem mesmo quando lhe coubesse a de pagar a importância do calculo de fls. 8 a 10.

Não é preciso mais. É porque ficaram demonstrados os rícios de que se resente a presente accão ordinaria, confia o Reu em que sera' ella julgada improcedente, condemnado o Autor nas custas, como é de inteira

Justiça

Contribu, 29 de Novembro de 1918

Manoel Lacerda Pinto



### Conclusões

Por meio do livro de Tombo  
de 1918, foram estes autores  
conclusões do Sr. D. José  
Federal, do que foram este  
termo. Eu Joaquim Ignácio  
do Cruz, Recemmo momento  
Tudo do livro a respeito de  
Paul Marant, e em 5 de  
ano.

Paga a taxa, contra-  
do, e rubrica

1 de XI 918

Recemmo

### Data

No mesmo dia me e anno, me fo-  
ram entregues estes autos, do  
que foram este termo. Eu  
Joaquim Ignácio do Cruz,  
Recemmo momento do  
Livro a respeito de Paul  
Marant, e em 5 de



Certifico  
que intimei o Dr. Tasso  
de Carvalho, pro autor  
do autor para sellar e  
preparar estes autos  
e pagar a taxa judicial  
de que fui feito scien-  
te e douzê.

Brasília, 11 de Dezembro de  
1918.

O Escrivão  
Paul M. Aisant

---

Exm<sup>o</sup> Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção do Paraná.

Srs.

P. 111. 4.719

*Barros*

Por seu advogado abaixo assignado, diz José Euclides de Camargo que nos autos da acção em que contende com Roberto Mathias, quer fazer juntar aos respectivos autos a procuração que offerece, re-  
ctificando todo o processado, e pede que a mesma seja junta aos  
autos para os fins de direito.

Assim  
Pede deferimento.

Cositiba, 14 de Maio de 1919



*Antonio de Souza*  
*Francisco de Souza*



Por este instrumento do meu proprio pu-  
 nho, nomeis e constituo meu bastante  
 procurador e advogado com esta de apromentor  
 o doutor Alfredo Monteiro, advogado  
 brasileiro, casado, actualmente residen-  
 te em Santa Gera, Estado do Paraná,  
 para o fim especial de promover em  
 Juizo ou fora d'elle, a cobrança do  
 que me deve o Sr. Roberto Mattias  
 por força de um documento de divida  
 de que me fez cessar o Sr. Hippolyte  
 Jori de Oliveira; para o que conce-  
 do ao referido procurador plenos,  
 geraes e illimitados poderes, podendo  
 por isso, propor as acções que julgar  
 necessarias, acompanhando-as em pri-  
 meira e em segunda instancia até  
 sentença final e execucao d'elle; usar  
 de todos os recursos, legaes, appellar,  
 aggravar ou embargar quizesquer ven-  
 turas ou despacho, levar-se em  
 perito ou arbitradores, transigir em  
 Juizo ou fora d'elle, dar e receber  
 quizesquer quantias, quitando o deve-  
 dor, substabelecer outa e o substabele-  
 cido tambem. E confirmando tam-  
 bem por este instrumento os poderes  
 outorgados na procuracao por mim  
 assignada em Curitiba, Estado do Parana  
 em 30 de Novembro de 1917, ratifico  
 todos os actos praticados pelo referi-  
 do meu procurador e pelo procura-  
 dor substabelecido que as tenham

terhaver praticado em juizo ou fora del

Taubaté, 12 de Abril de 1919  
José Euclides de Camargo



Recumbens mudadas a letra e fúnea  
supra de José Euclides de Camargo e seu  
f. Taubaté, 14 de Abril de 1919.

Em testemunho da verdade  
O Tabelião

Júlio de Faria de Sá

Substabelece os poderes desta pro  
curação no Sr. Dr. Francisco Xavier  
Teixeira de Carracho, advogado,  
brasileiro, casado, residente em  
Curitiba, com reserva dos mes  
mos poderes para revir.

Ponta Grossa, 19 de Abril de 1919  
Al. de Faria de Sá

Recumbens a fúnea e letra supra com res



19 de Abril de 1919.  
O Tabelião José de Camargo



Desse des antes 7.500  
Judicial de 15-juz 10.000

17.500



Das antes

15-juz (in julho) 10.000

Desse 58.200

Official justica 350.000

Tasa judicial 25.087

Desse de pte. 7.500

450.787

14 de maio de 1919  
Paul. Meisner



Junta da -  
Obras Quilô de mais de  
1919, junto o Departamento de  
Jões, pedras, enfim, do  
que faz este tipo. Já,  
Paulo Mascant, e outros, es-  
cri-



258087

10

ESTADO DO



PARANA'

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Nº 00025

Collectoria de Curityba

Exercicio de 1919

Rs. 258087

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Carlos F. Souza

pela quantia de vinte e cinco mil e oitenta e sete reis  
recebida do Snr. Escrivão do Juiz Federal  
proveniente de 1/4 % de R\$ 8358761, valor de uma  
pat. ordinaria que foi encobido a Jannago por ter  
da pme Roberto Guathias

Collectoria de Curityba, 15 de Maio de 1919

O Collector,

O Escrivão,

Carly Hur

Dauil Cordeiro



credo não vale em relação ao de-  
vidor, senão quando a este notifi-  
cada, e o R. só foi notificado 8  
mezes depois, de apresentada a ini-  
cial, no mesmo dia em que foi  
citado, para ver se lhe prospera  
a accusa. Que a minúscula é  
estribada a importância de forma  
como meio de dar validade aos  
actos jurídicos. O documento  
aqui citado, feito na vigência do  
Dec. n.º 79 de 23 de Agosto de 1892  
fica fora do preceito do art. 2.º,  
por ser não foi escripto de proprio  
punho, nem foi subscripto por tes-  
temunhas; contém, parte im-  
pressa, e parte em manuscrito.  
Que os escriptos, apenas assi-  
gnados, como o de fls. 4, não fa-  
zem prova, por si, segundo o  
conceito do Sr. Caudillo de Oliveira  
Fulho; depende de algum acto  
de reconhecimento da parte obriga-  
da, ou de verificação. Embora  
o Dec. n.º 79 não fulmine  
de nulidade o instrumento que  
não apresenta os requisitos por  
ele estabelecidos, fica, no entre-  
tanto, diminuída a sua força  
probante, constituindo, apenas,  
começo de prova, por escripto.  
O documento aqui citado é um  
começo de prova, que, para ser



completada, o D. devia usar qualquer  
 do meios Cabíveis no caso, o que  
 não foi feito, n'este processo; e,  
 por isso, não pode o R. ser com-  
 pellido ao pagamento. Que  
 não estando obrigado ao principal,  
 não está também obrigado a despen-  
 sas judiciaes e extra-judiciaes, e o  
 pagamento d'estas depende de con-  
 vencão entre as partes, e a parte  
 que as quer cobrar procura provar  
 que foi forçada a ellas pela parte  
 obrigada e que si esta cabe a cul-  
 pa de terem sido feitas. Que,  
 pelo exposto, a accão deve ser jul-  
 gada improcedente.

O processo segue os termos regu-  
 lares e leaes.

- Na impugnação ao  
 instrumento de proclamação de fls. 3,  
 não há a arguição de falsidade, ou  
 de illegitimidade de proclamação, nem,  
 tão pouco, de insufficiência de prode-  
 as.

O R. allega, apenas, a  
 falta de certas solemnidades exter-  
 nas, necessarias á proclamação de  
 proprio quando nos termos do cit.  
 art. 1289 § 1.º do Cod. Civil.

Estas solemnidades, referentes á indi-  
 cação do outorgado, foram sa-  
 tisfeitas com o instrumento de  
 fls. 48, por acto expostivo do D.,  
 que, assim, em tempo, supprino



a falta de instrumento de fls. 4.

Quanto á cessão de crédito, como foi feita, no verso do documento de fls. 4, em favor de R., e certo que data de 21 de Agosto de 1917, uma vez que o Cod. Civil, cujo art. 1.069 diz que a cessão não vale, em relação ao devedor, senão quando a este notificada. É certo igualmente, e vê-se do auto que ao ser apresentada, á depreciação, a inicial de fls. 2, á 18 de Janeiro de 1918, o R. não tivera sido notificado da cessão realizada cinco meses antes; e é evidente, no entanto, que a notificação fora feita em Setembro de dito anno de 1918, na mesma data em que o R. recebera a citação inicial da presente causa, conforme certidão de fls. 20 e 25 verso, não havendo, d'ali, nenhum prejuizo ao mesmo R., mas só porque fora ratificada a exigencia do cit. art. 1.069, como porque só depois da citação inicial ter sido acanhada em audiência ella tem effectos juridicos, torna a causa litigiosa, induz litigandencia, prorroga a jurisdição, interrompe a prescrição e constitue em mora o devedor.

De merito

Considerando que o documento de fls.

4 esta apenas assignada pelo R. Con-  
tendo no texto, uma parte impressa  
e outra em manuscrito;

Considerando que o contrato apenas as-  
signado, como juridicamente se que-  
re o paterno do R. nos autos de fls.  
42, mas fazem prova, per se, mas  
dependem de algum acto de reconheci-  
mento da parte obrigada, ou de verifica-  
coes;

Considerando que o documento em ques-  
tao nos constituindo, per se, prova  
plena de obigacao, mas coubes de  
prova, por receipta, esta, no certidão-  
to, a comparabilidade nos autos, de outros  
elementos de coinnicao, pelos juizes e  
forçoso concluir a existencia da obri-  
gacao, resultante de cit. documento,  
porque,

Considerando que as cartas de fls. 5  
e 6, assignadas pelo R. com a fir-  
ma reconhecidas, tratando, exclusi-  
vamente, de negocio referente ao ti-  
tulo assignado, e a verdadeira acta  
de reconhecimento da parte obrigada,  
completando o coubes de prova que  
e o titulo apenas subscripto pelo  
devedor; tanto mais, porque,

Considerando que nos lix, em todo  
curso do processo, nenhuma declara-  
cao, formal, do R. pela qual mes-  
se considere devedor, e toda defe-  
za e firma em defeito, do do-



documento de fl. 4; por outro lado,  
Considerando que as despesas extra-  
judiciais, e que se referem a docs.  
de fl. 37 a 39 não estão devidamente  
comprovadas, mas bastando  
simples declarações, em recibos de des-  
pesas realizadas pelo ad., para  
que, d'ali, se infira que este fo-  
ra obrigado a fazê-las por culpa  
de R.;

Considerando que a despesa de fl.  
40, constante de um recibo para  
o pelo official de justiça em cor-  
regado da diligência das citações,  
está injustificadamente figurando  
nas extrajudiciais, porque a quan-  
tia, ali referida, deve estar com-  
preendida no recibo de fl. 25  
verso, e foi relacionada na conta  
de fl. 4;

Considerando que o capital de título  
de fl. 4, representa a quantia de  
595,000, além do juro, de um e meio  
por cento, ao mês, para ser con-  
tado, no tempo regular;

Considerando o mais que os att-  
tos annuaes, e as diligências de  
direito applicáveis a especie;

Fulgo pro-  
cedente occas; e condemnamos Roberto  
Mathias a pagar a José Euclides  
de Carvalho a importância

de quinhentos e noventa e cinco mil  
reis, os juros especificados no do-  
cumento de fl. 4, como se verificar  
nos recibos e as custas pro-  
cessaes. Hei por publico  
em cartorio. Tertina de.

Cidade de Curitiba, dezesseis de Ju-  
nho de mil novecentos e dezesseis  
de.

Jui Baptista de Cuba Comarca de Curitiba

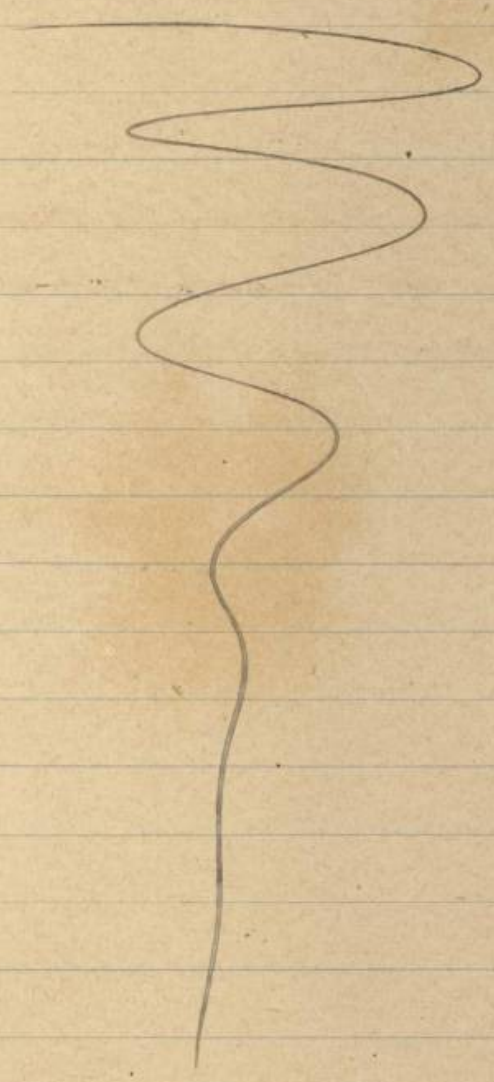


Data.

Dezesseis dias do mes  
de Junho, de mil novecentos e  
dezesseis, me firmo autografo  
este auto. Eu Francisco Maria  
Caldas, Escrevente juramentado  
e sworn.

Publicação.

Nos dezesseis dias  
do mês de Junho de 1919, fues  
publico, em cartorio, a sen-  
tença retos de fs. 51 a 54. Da  
qua fues este termo. Em  
Francisco Maranhão, Escreven-  
te juramentado e escrevi Jan.  
Paul Mascari, escriv. Interes.

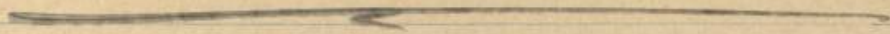


Certifico que intente as adro-  
gas do Drº Francisco A. Feijon  
e de Manoel Lacer  
da Pinto, do despacho de fs.  
51 a 54, que julgo procedente  
a pedido; do que ficarem  
scientis ficarem e sou sei.

Curitiba 17 Junho '919

Deleante

Paul Mascant



Juntada -

Los veinte a tres dias de mayo  
de Junho, de 1819, junto a  
petición en fuste. En  
Francisco Bracamonte, Es-  
cuela juramentado a es-  
cuela - Ju. Pal Mant-  
esmas, p. 100



~~Ex. mo~~ Ex. mo. Sr. Juiz Federal na Jccas do Parana.

Sim, em termos  
N.º 41 719

Parana

Die Roberto Mathias, por seu procurador abaixo assignado, que, na accao que por este juizo lhe move Jose Euclides de Camargo, nao se conformando com a respeitavel sentenca por V. Ex. proferida na referida accao, quer appellar da mesma sentenca para o Supremo Tribunal Federal, requerendo seja tomada por termo a sua appellacao, intimada a parte contraria. Deute-se, proteste arazoar a appellacao interposta em primeira instancia. Nestes termos

R. R. M. c.



Coulata, 23 de Junho de 1919  
Manuel Lacerda Furtado







## Termo de appellação

Aos vinte tres dias do mes  
de Junho, de mil novecentos  
e nove, nesta Cida de  
de Curitiba, em meo Carto-  
rio compareceu o Dr. Ma-  
noel Lacerda Pinto, reconhei-  
do de mim Escrevente juram-  
mentado, pelo proprio, e que  
dau fe; e por elle me foi  
dito que não se conforman-  
do com a respeitavel senten-  
ca d'este Juizo, proferida  
na presente accão, minha  
appellar, como de facto appel-  
la, para o Supremo Tribu-  
nal Federal, da mesma  
sentença, na forma de sua  
peticão retro que fica fa-  
zendo parte integrante des-  
te termo. E de como assim  
disse e me pediu, lhe laorei es-  
te termo que assegrna. Eu  
Francisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado, e escrevi:  
F. Paulo Maranhães, escrivão,  
subsc. e si

Manoel Lacerda Pinto

Colm

Os vinte e cinco dias do mês de Junho, de 1919, faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Dr. João Baptista do Couto Barroso Filho, Dm. Juiz Federal. Eu Francisco Maranhão Escrivão juramentado, o escrivão, Paul A. ...

Colyos

Recibo a população em seu offício ...

25 VI 1919

Barros

Data.

No mesmo dia supra declarado, orei formos entregues estes autos. Eu



Em Francisco Maranhão,  
Escrevendo juramentado e  
escrevi - Jo. Paul Mascari,  
em 5, Junho.

Certifico que intimei os  
advogados Drs. Lacerda  
Pinto e Feijó de Carva-  
lho, por todo conteúdo  
do despacho que recebo a  
appellação, do que sciute  
ficar em e dou fe.  
Orcutiba 25 Junho 119.  
Olesam  
Paul Mascari

---

Lista

Os vinte e cinco dias  
do mês de Junho de 1919,  
faço estes autos com vis-  
ta ao Sr. Manoel Lacerda  
Pinto. Eu Francisco Ma-  
ravalhas Escrevente juramentado  
o escrivão — Ju. Abel Ma-  
ravalhas, subscrito.

Lista

Das as ações em papel  
almaceo, manuscritas em três  
meias folhas, devidamente sellas-

das. Curitiba, 5-7-1919  
Manoel Lacerda Pinto



Quintada

Das cinco dias do  
meu refugio. de 1919,  
fruto do saque de Appel-  
lação em fructo. Eu  
Francisco Maranhão,  
Escrevente juramentado.  
o escrevi. De. Paul  
Manat, meu sobrinho.



Pelo appellante.

Egregio Supremo Tribunal.

Appello Roberto Mathias da sentença de fls. 51, porque foi por ella injustamente condemnado ao pagamento de quantia que não deve, incorrectavel, como é, o documento de fls. 4e, em consequencia, inexistente a obrigação allegada pelo appellado. A respeitavel sentença de fls. não encerra aquelle espirito de justiça que sempre anima os julgamentos do magistrado illustre que a profere. Passamos a demonstrar, portanto, que a presente accão não pode ser julgada procedente e que a alludida sentença vacilla em seus fundamentos.

Dito mes, depois de apresentada em juizo a petição inicial, foi que o appellado, por seu procurador, pediu a notificação do appellante, para só então ficar este sciante de que o credito, constante do inutil documento de fls. 4, fora cedido ao mesmo appellado. Ao mesmo tempo, em outra petição, despachada na mesma data em que o foi aquella, pediu o appellado a citação do appellante por mandado (?), para ver se lhe progre a accão, nos termos da petição inicial, apresentada em Janeiro, oito meses antes, visto não ter sido devolvida a precatória expedida em virtude da mesma inicial. A citação foi feita, ao mesmo tempo que a notificação (certidão de fls. 20). Além de terem

sido feitas por mandado, forma de citação abolida na justiça federal (Decr. n.º. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, Parte Triceisa, Tit. I, Cap. I), notificações e citações foram coetâneas, o que importou em evidente surpresa para o appellante.

De facto, si, como prescreve o Código Civil em seu art. 1.º 69, "a cessação de créditos não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada"; si, no caso dos autos, a cessação foi notificada ao appellante em 26 de Setembro de 1918 (certidão de fls. 20), quando dita cessação fora feita mais de um anno antes, em 21 de Agosto de 1917, — o appellante, antes do dia 26 de Setembro de 1918 não podia estar obrigado, quando valido fosse o título, ao pagamento do crédito cedido, sendo claro que elle foi surpreendido pela citação.

As razões de julgar da respeitável sentença appellada não procedem, pois, quando se diz que fora satisfeita a exigencia do citado artigo 1.º 69 do Código Civil. Essa exigencia, de facto, não foi satisfeita. A notificação é que fazia valer a cessação contra o devedor; portanto, só depois da notificação é que elle poderia ficar obrigado ao pagamento, para, em caso de ser furtão a satisfacção do mesmo, poder ser accionado. Que foi o que se deu, entretanto, no caso presente?

O appellante, antes de se saber obrigado a qualquer pagamento ao appellado, ou no instante em que se soube obrigado, foi citado para ser compelido ao mesmo pagamento, judicialmente. Mas é preciso ter muito grande acuidade para ver que o espirito da lei, quanto a notificação, foi grosseiramente contrariado.

Demonstrada assim a irregularidade havida e a injustiça da respeitável sentença appellada, não a considerando de parte a concorrer para ser julgada improcedente a accão proposta, passamos a demonstrar que a obrigação, fundamento da accão, não existe, por imprestabilidade do documento de fls. 4.

O acto consubstanciado nesse documento é, para usar da expressão de Clóvis Bevilacqua, "uma accão humana estranha á vida jurídica". Sendo, como diz esse eminenté juriscôultô, "a forma que dá existencia as actô juridicos", e tendo o doc. de fls. 4 sido feito sem as formalidades prescriptas em lei, é bem de ver que elle não é um actô juridico.

O artigo 2º do dec. n.º 79, de 23 de Agosto de 1892 prescreve:

As pessoas que podem passar promissas de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahirem, por instrumentos particular, feitos e assignados de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Ora, o doc. de fls. 4 não só não foi feito pelo proprio punho de quem o assignou, como não foi subscripto por duas testemunhas. Não é documento que faça prova de obrigação, porque a lei, concedendo que o particular o passasse, crenha a sua cunctas de garantias, prescrevendo as formalidades externas do actô, garantias essas que não apparecem no caso dos autos, por omissão dessas formalidades. Além disso, tal documento é parte impresso e parte manuscrito. Essas clausulas impressas, não



obrigarion, nem mesmo que a letra dos claus, da parte manuscrita, fosse identica a' da assignatura, pois o documento em questao nao podia ser parte impresso e parte manuscrito, por nao ser daquelles que a lei concede que assim sejam feitos, como se ve em Carlos de Carvalho, "Consolidacao", art. 264, § unico:

A lei determina o caso em que o acto pode deixar de ser manuscrito no todo ou em parte e regula o requisito que deve conter para constituir simultaneamente o proprio acto e sua prova.

Eis ahi mais um motivo da imprestabilidade do alludido documento, facto a cuja importancia a respeitavel sentenca appellada nao faz referencia. Em face da lei, pois, esse documento nao podia servir de base a' accao proposta, por lhe faltarem aquelles requisitos que ella regula para que o acto constitua simultaneamente o proprio acto e sua prova.

Quid, porim, em caso de apresentacao em juizo de um papel necesse, endicaes? Apresentado em juizo, como fundamento de uma accao, um documento assim, dizem os autores citados nas racoes de fls. (Candido de Oliveira Filho e Eduardo Espinola), nao fazendo elle prova por si ou valendo a-penas, como principio de prova per scripto, fica a prova dependendo, para ser completada, "de algum acto de reconhecimento da parte obrigada" ou de "verificacao por meio de audicaes de testemunhas, que tivessem visto escrever e assignar o scripto, ou de exame judicial, feito por Tabelliaes." A verifi-

61  
caso cabe na terceira hypothese figurada por Candi-  
do de Oliveira, isto é, quando a parte nega a obri-  
gação, como no caso presente. A negativa não pre-  
cisa ser formal, e, na hypothese do autor, ella  
decorre da contestação e das razões, principalmen-  
te quando nestas o appellante quyphou, na citação  
do ultimo juriscôulto, as palavras que se seguem  
a hypothese da negativa — cabe a verificacão, etc.,  
até feito por tabelliães.

1 Houve e ha a negativa da obrigação, porque  
o appellante não se julga obrigado ao pagamento.  
Nessa condicão, o que era preciso para que a pro-  
va fosse completada? Era preciso que fosse feita uma  
verificacão, por meio de audiçãõ de testemunhas, que  
tivessem visto escrever e assignar o escripto, ou de  
exame judicial, feito por tabelliães. É isso o que  
diz a doutrina invocada nas razões de fls. "muni juri-  
dicamente, como o reconhece a sentença appellada.

Os meios cabíveis no caso, para complementõ da  
prova, segundo essa doutrina, são apenas aquelles  
dois: a audiçãõ de testemunhas e o exame judicial.  
Orde, nos autos, a verificacão por qualquer desses meios?  
Não existe. Mas a respeitavel sentença appella-  
da, apesar de reconhecer "muni juri dicio" o que expõe  
o patrouo do Reu, ora appellante, em suas ra-  
zões de fls., considera a negativa como não existên-  
te e o começo de prova constituido pelos doc. de  
fls. 4 como "acompanhado nos autos de outros de-  
mentos de convicçãõ, isto é, das cartas de fls. 5 e 6,  
que são "verdadeiros actõs de reconhecimento" (!), pelos  
que julga procedente a accãõ proposta! Ora, Equi-  
vo Tribunal, é evidente que essa carta não vêm  
supprir a falta de prova, e muito menos ainda im-

portam ellas, em reconhecimento da obrigaçao, não têm do sido escriptas pela pessoa que as assignou. O complemento da prova deve, na conformidade da doutrina exposta, ser feito judicialmente, não se comprehendendo de outro modo a estricção referencia a testemunhas e exame judicial por tabelliaes. Acto de reconhecimento, por outro lado, seria o acto de reconhecimento em juizo, quando a parte, citada, comparecesse, ou o reconhecimento tacito, quando, ao contrario, fosse revel.

Em face do exposto, Egregio Supremo Tribunal, fica patente a imprestabilidade do documento de fls. 4, a falta de outra prova que o complete e, consequentemente, a inexistencia da obrigaçao e improcedencia da presente accao, baseada nelle exclusivamente.

Ponto em que a sentença de fls. deixou transparecer o espirito de justiça do meritissimo juiz a quo, tão, contra o que é normal, empinado nos outros pontos examinados, foi o referente ás custas dignas ás despesas extrajudiciaes, a cujos pagamentos, ainda que fosse obrigado ao pagamento do recto, jamais poderia estar obrigado o appellante.

O appellante pensa ter deixado clara as suas razões de appellaçao. Assim, espera elle que a accao proposta seja julgada improcedente e condemnado o appellado nas custas, com o que se fará inteira

Justicia

Cortiba, 5 de Julho de 1919  
Manoel Lacerda Pinto



Vista -

Das sete dias  
na mesa de julho de 1919,  
faço estes autos com  
vista ao Dr. Francisco  
L. Teixeira de Carvalho.  
Eu Francisco Maranhães  
Escrivão juramentado  
e escrivão J. Paul Mand.  
escrivão, escrivão, subsc.

Vista

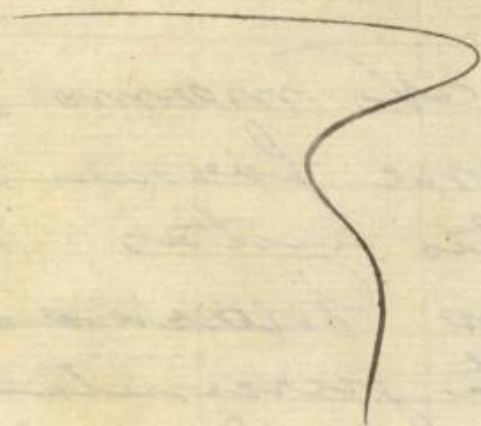
Vão os autos em separado.  
Coritiba, 17 de julho de 1919  
Teixeira de Carvalho

Data -

No mesmo dia  
supra me foram enter-  
ques estes autos. Eu  
Francisco Maranhães  
Escrivão juramentado.  
e escrivão J. Paul  
Mand. escrivão, subsc.

*Juntata*

Dois dezessete dias e  
meia de julho, de 1919,  
junto ao raquet um  
frente... Em Ferr  
cisas Maranhão. Es-  
crevendo juntamente, a  
escritura de J. Bal. Rai-  
bal, com a assinatura.



EM NOME DO APPELLADO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Da sentença do Dr. Juiz Federal desta Secção, como se vê de fls. 51 a 54, que condemnou o Reu a satisfazer o pedido feito na petição inicial, Roberto Mathias, não se conformando com tal decisão, appellou para este Egregio Tribunal pedindo em suas razões não só a nullidade do feito, como a improcedencia da acção. Com uma grande somma de esforços, o douto ex-adverso procurou demonstrar a sociedade o direito que presumia assistir ao seu constituinte; mas, em face da prova existente nos autos, da bem fundamentada sentença appellada e das razões de direito nella contidas, vio-se embaraçado em certas difficuldades e apenas renovou os argumentos das razões de primeira instancia.

A exposição do pleito, feita pelo M. Juiz prolator da sentença appellada, traz ao espirito de qualquer leigo no assumpto, já não fallamos nos doutos, a convicção firme e inabalavel do direito que assiste ao appellado na presente causa, e os considerandos da mesma sentença são verdadeiras lições de direito ao caso applicaveis e inatacaveis pelos seus fundamentos.

A prova é completa, os documentos que nos serviram de base são perfectos e sadios; a invocação de certas disposições legaes feita pelo Appellante não se enquadra na hypothese dos autos.

Assim pois, tendo em attenção a prova documental, a marcha regular do feito, tendo se observado as prescripções processuaes, e a inatacabilidade dos fundamentos da sentença appellada, aqui terminamos as nossas razões, certos de que cumprimos o nosso dever

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

e esperamos que este Egregio Tribunal negará provimento a presente appellação, para o effeito de confirmar a sentença appellada pelos seus fundamentos e achar-se a mesma conforme direito.

E custas.

Ita speratur.

Coritiba 17 de Junho de 1919

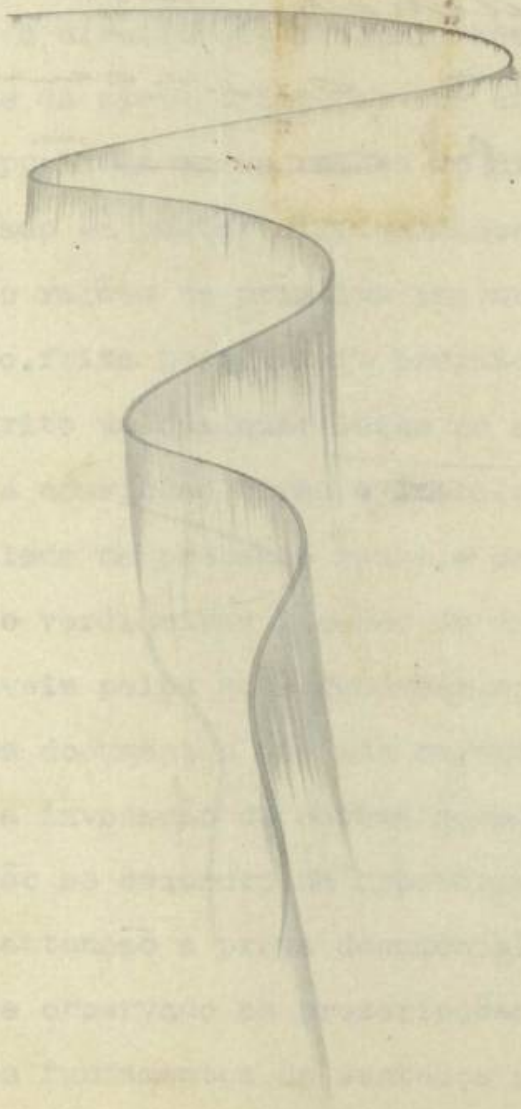
Francisco Xavier de Carvalho



Com uns tantos nomes de esforços, o advogado procurou de-  
monstrar que a sentença appellada não é conforme direito, mas em fins de procedimento de-  
claratório, não se deve discutir a validade da sentença appellada, visto que em certos casos a sentença appellada é verdadeira e em outros não é verdadeira. A exposição do pleito, feita pelo M. J. do professor da sentença appellada, não tem o intuito de qualquer coisa no assumpto, já não se chamam nos autos, a convicção firme e inabalável do direito que assiste ao appellado na presente causa, e os considerandos da mesma sentença são verdadeiras lições de direito ao caso a polêmica e instaurada pelos seus fundamentos. A prova é completa, os documentos que nos serviram de base são portados e todos; a invocação de certas disposições legais feitas pelo Appellante não se sustentam na hypothese dos autos. Assim pois, tendo em atenção a prova documental, a marcha regular do feito, tendo se observado as prescrições processuais, e a instauração dos fundamentos da sentença appellada, para dar lugar a nossa decisão, certos de que o Appellante não deve

Data -

Os deseset eivas  
do mes de Junho de  
1919, me foram entre-  
gues estes autos. Em  
Francisco Maranhães,  
Escrevente juramentado  
o escrevi - Jo. Gal. Mai.  
Dat. em ...



HAMMERMILL



*[Faint, illegible handwriting]*

Justada -

Das 22 dias de Junho de  
1920, junto a peticao em  
Junta. Em Fuzarica  
Maracaichas. Esamente para  
muitado, e esente - Ja.  
Por M. A. A. -  
Subsc.



*[Vertical text on the right margin, possibly a stamp or reference number, including the word 'JANUARY' and 'BOND']*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional.

Sr.

P. 22.411. 72

Barros

Por seu procurador abaixo assignado diz José Euclides de Camargo, nos autos da acção ordinaria em que é autor, e réo Roberto Mathias, que tendo este appellado para o egregio Supremo Tribunal Federal da veneranda sentença de fls., e não tendo até hoje preparado a appellação, para que subissem os autos á instancia daquelle Tribunal, dentro do prazo legal; e por que esteja este findo ha mezes, quer o Supp.<sup>te</sup>, na fórma da lei, que se haja a sentença appellada por transitada em julgado, e, por isso,

requer a U. C. que se digne mandar seja citado o Appellante, na pessoa de um dos advogados constituídos nos autos, para dentro do prazo processual, vir com os embargos de justo impedimento, si o tiver, sob pena de se julgar deserta e não seguida a appellação interposta, e por passada em julgado a sentença appellada.

Nestes termos,

P. D. e juntada.

Curitiba,



22 de Julho de 1920

Roberto Mathias



## Cartada

Certifico que, em cumprimento  
ao despacho da petição retro,  
intimei ao Dr. Manoel de  
Lacerda Pinto por todo con-  
tendo da mesma petição  
e despacho do que sciente  
ficou e deu fé - offereci  
contra fé que não acceptou  
Cartada de 22 de julho de 1920  
a official de justiça  
Americo Soares da Silva

Cartada. Que é dar  
fé. e que a parte da lei,  
sem que o appellante ou  
alguem por elle, apresentasse  
em cartão, qualquer em-  
bargo ou allegação; do  
que deu fé.

J. 27 de Julho de 1920

O Juiz:  
Paul Mascari

---

Conclusões -

Edus 27 de Junho de  
1920 face estes autos em.  
chamada João B. 77 Federal -  
e face este Tombo - Sr. Paul  
M. Bisnet, escrivão, etc.

113

Contado e rubrica.

P. 27 411 92

Barro

Data -

No mesmo dia, my e anno  
supra me foram entregues estes  
autos - e face este Tombo. Sr.  
Paul M. Bisnet, escrivão, es-  
crivão.

3.60

certifico que  
ent. f. qui o p. b. m. d. o.  
antes, para selos e para estes  
antes; e deu fe

em. 24 - julho de 1920

O Juiz  
p. Ant. Moura

Emolumentos do M. Juiz:

cert. b.  
p. ant



1920  
5  
ant

Sellos de ..... rs.:

12



1920  
12

Conclusões -

Atas 28 de Junho de 1920, fosse esta a única conclusão do h. juiz Federal. e fosse este o fim. Eu, Paul Maisant, escrevo assim!

13



Vistos:

Julgo desta e nas seguintes a apelação a que se refere e especificamente a termo de fls. 56 e voto, propoz as seguintes formas da lei. Continue-se.

Cidade de Curitiba, vinte e oito de Junho de mil novecentos e vinte e um.

J. Baptista de Cuba Procurador Fiscal

Data -

Na mesmoe dia supra declarado me foram entregues estas autos. Eu Francisco Maracanhão Escrevente Municipal assenti. Eu, Paul Maisant escrevo assim.

Juntada -

Das vinte e cinco dias  
do mes de julho de  
1920, junto a petição  
n.º 1000 - Em  
Manaus, Amazonas  
Escrito por  
Escrito por  
Escrito por

Exmo Senhor Doutor Juiz federal da Secção do Paraná.

Sim.

28 VII 20

Barros.

Por seu procurador e advogado abaixo assignado, diz José Euclides de Camargo que tendo passado em julgado a sentença que condemnou Roberto Mathias na acção ordinaria de cobrança de um documento, movida pelo requerente, por isso vem pedir a V. Exce que se digne de mandar extrahir a respectiva carta de sentença, com as formalidades da lei, afim de promover os ultteriores termos da execução da mesma sentença.

Pede deferimento, juntando-se esta aos autos.

Coritiba, 28 de Julho de 1920  
Francisco de Barros





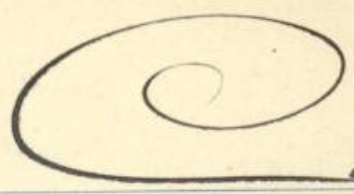
Certifico que nesta data  
vitamei a Dr. Manuel  
de Lacerda Pinto, se des-  
pacho retas que julgam  
desenta a appellação,  
do que deu fe -

Coentiba 28 Junho 1720

Desam

Paul Mascart

---



Cartas que se-  
lêem-se em de lentes  
na forma requirida, e dei  
fe-

Jan, 6 de agosto 1920

6 de agosto  
por Marcial

